



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

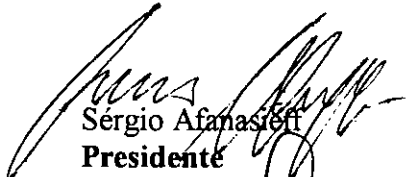
Processo : 11030.000459/95-52
Sessão : 26 de setembro de 1996
Recurso : 99.346
Recorrente : LAMINADORA FRANCIOSI LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

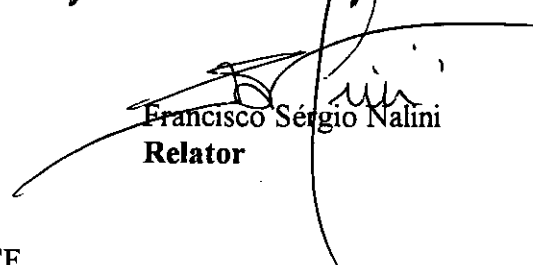
DILIGÊNCIA Nº 203-00.531

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LAMINADORA FRANCIOSI LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

/eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000459/95-52
Diligência : 203-00.531

Recurso : 99.346
Recorrente : LAMINADORA FRANCIOSI LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi intimada através do Auto de Infração de fls. 01/11 a recolher Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e demais acréscimos legais, referente aos períodos de apuração de janeiro de 1993 e agosto de 1994, não recolhidos oportunamente.

Leio em plenário, na íntegra, a Impugnação de fls. 15 a 27, onde a requerente solicita que seja decretada a nulidade total da peça fiscal.

Lida em plenária a Impugnação de fls. 15 a 27

A autoridade julgadora, DRJ em Santa Maria - RS, determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 34/37):

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Nulidade:

Não é nulo o auto de infração que se reveste das formalidades legais exigidas.

Cerceamento de defesa:

Não há cerceamento do direito de defesa, quando os fatos reputados como infração à legislação tributária estão claramente descritos no auto de infração e seus anexos, com enquadramento legal correto, cientificada a contribuinte através de seu representante legal.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 41/55, reiterando seus argumentos de nulidade do ato fiscal, já defendidas na impugnação, requerendo a revisão da decisão de primeira instância.

Junta-se às fls. 56/57 as contra-razões oferecidas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Passo Fundo - RS, que foram pela manutenção da decisão da autoridade monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000459/95-52

Diligência : 203-00.531

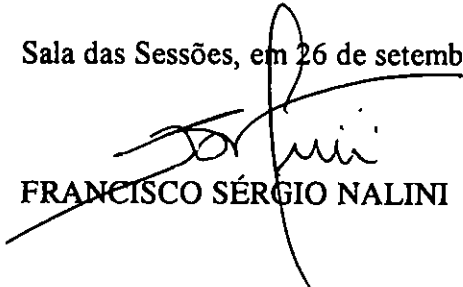
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Analisando o processo, dentro dos princípios norteadores do Decreto nº 70.235/72, inovado pelas alterações da Lei nº 8.748/93, principalmente nos seus artigos 1º e 24, verifiquei que se encontra faltando um pedaço da folha 44 do Recurso apresentado pela requerente (a mesma encontra-se rasgada).

Nestes termos, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ em Santa Maria-RS, para que a autoridade fazendária intime a recorrente a substituir a folha em questão, ou seja, a página 44 do presente processo.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI